



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.000801/2001-25  
**Recurso n°** 891.786 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.901 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de maio de 2012  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA  
**Recorrente** MNM - METALÚRGICA NORTE DE MINAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1997

Ementa:

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (SÚMULA CARF Nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

MNM - METALÚRGICA NORTE DE MINAS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que manteve, em parte, o ajuste de base de cálculo efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de auto de infração de redução de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1996, lavrado a partir de procedimento de revisão de declaração.

Em sede de impugnação (fls. 73/83), a contribuinte argumentou:

- que a autuação decorreria da discordância da Fiscalização com o procedimento por ela adotado no sentido de proceder à apuração mensal da contribuição social, nos anos-calendário de 1993 e 1994 (planilhas anexas - doc. 03), sem adicionar os encargos de depreciação e baixa de bens correspondentes à diferença IPC/BTNF de 1990, deixando, assim, de acatar a disposição contida no art. 41, §2º, do Decreto nº 332/91 (abordou questões relacionadas com a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida disposição);

- que teria havido erro no valor da redução da base de cálculo negativa, no valor de R\$ 355.013,07.

Por meio de despacho (fl. 109), foi determinada realização de diligência para que fosse demonstrada a apuração do valor da redução da base de cálculo negativa. Solicitou-se, ainda, que fosse esclarecida a divergência entre os valores constantes do demonstrativo de fls. 4 e do relatório de fls. 5.

Em atendimento, foram anexados aos autos os documentos de fls. 111/127 e o Termo de Diligência de fls. 128/129, acompanhado do Demonstrativo de Valores Apurados (fls. 130) e do Demonstrativo de Consolidação de Valores – CSLL (fls. 131).

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a contribuinte não apresentou razões adicionais de defesa.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 09-13.903, de 08 de agosto de 2006, pela procedência parcial do ajuste.

O referido julgado restou assim ementado:

### OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP **BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ALTERAÇÃO.**

Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J UNIOR

Impresso em 10/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Restabelece-se a situação correta a favor do contribuinte quando provado erro nos valores constantes da planilha que serviu de base para o lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 154/166, por meio do qual sustenta:

- que os argumentos lançados na impugnação merecem ser apreciados, sob pena de ofensa ao direito de petição, constitucionalmente previsto (artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal) e cerceamento ao direito de defesa dos contribuintes;

- que o ajuizamento de medida judicial pelo contribuinte não pode prejudicar o funcionamento do processo administrativo;

- que não há possibilidade jurídica para sustentar que a propositura de ação judicial pelo contribuinte implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Adiante, renova argumentos no sentido de que os efeitos da correção monetária sobre os elementos patrimoniais do balanço, com reflexo no resultado do período, devem ser considerados para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Tenho por tempestivo o recurso voluntário impetrado, eis que ausente registro de recepção da peça de defesa apresentada.

Cuida o processo de auto de infração de redução de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1996, lavrado com base em procedimento de revisão de declaração.

Identificado erro na determinação do ajuste efetuado pela Fiscalização, a autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo argumento trazido pela contribuinte em sede de impugnação, promoveu o acerto correspondente.

Quanto aos argumentos de mérito trazidos pela contribuinte naquela ocasião (impugnação), a Turma Julgadora de primeiro grau não os conheceu. Alegou para tanto que a então impugnante havia ingressado com ação ordinária contra a Fazenda Nacional perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com igual objeto, isto é, reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.200, de 1991, e do Decreto nº 332, também de 1991.

No recurso voluntário a contribuinte sustenta que os argumentos trazidos por meio da peça impugnatória merecem ser apreciados, sob pena de ofensa ao direito de petição, constitucionalmente previsto (artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal) e cerceamento ao direito de defesa. Diz que o ajuizamento de medida judicial pelo contribuinte não pode prejudicar o funcionamento do processo administrativo. Alega que não há possibilidade jurídica para sustentar que a propositura de ação judicial pelo contribuinte implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. Por fim, renova argumentos no sentido de que os efeitos da correção monetária sobre os elementos patrimoniais do balanço, com reflexo no resultado do período, devem ser considerados para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Os argumentos expendidos pela Recorrente não podem ser recepcionados nesta instância julgadora, haja vista que a controvérsia posta em discussão já foi objeto de súmula por este Colegiado, e, nos termos do art. 72 do Regimento Interno (RICARF), as decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas são de observância obrigatória.

A súmula CARF nº 1 estabelece:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Processo nº 10670.000801/2001-25  
Acórdão n.º **1301-00.901**

**S1-C3T1**  
Fl. 180

---

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA